



## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA

Ref. Pregão Eletrônico nº 026/2023  
Processo Administrativo nº 0046.2023

CARVALHO & BONFIM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 37.790.723/0001-41, com sede na R DAS LETRAS, NÚMERO 2880, CEP: 65.913-525, VILA PARATI, IMPERATRIZ, MA, vem respeitosamente e tempestivamente a presença de V. Sra., apresentar RECURSO, requerendo a Classificação da empresa CARVALHO & BONFIM LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou do pregão eletrônico 026/2023, para aquisição de gêneros alimentícios. Após etapa de lances e julgamento das propostas ajustadas a recorrente foi inabilitada ao apresentar o balanço de abertura. Segue;

A Licitante CARVALHO & BONFIM LTDA conforme Cartão CNPJ apresentado, teve início de suas atividades empresariais em 20 de julho de 2020; no entanto, ao apresentar a comprovação econômico-financeiro, apresentou Balanço de Abertura sob o registro nº 20230259634 registrado em 01/03/2023 na junta comercial. Cumpre-se ressaltar que a apresentação de balanço de abertura conforme prevê a legislação contábil e o item 11.5.6.2.1. do edital, são válidas apenas para empresas com menos de um exercício financeiro, o que não é o caso da licitante CARVALHO & BONFIM LTDA que já está com 3 anos de atividade. Logo, a licitante descumprir termos previstos no edital e será INABILITADA.

A empresa recorrente atendeu a todos requisitos de habilitação, conforme o pregoeiro cita o item 11.5.6.2.1 que diz; as empresas com menos de **um exercício financeiro** devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.

A empresa recorrente, teve sua abertura a 3 anos atras como cita o pregoeiro. Mas cometeu o equívoco ao comparar **exercício financeiro** com **anos de abertura**. Como diz o item 11.5.6.2.1 que cita o **exercício financeiro**.

### II – DO DIREITO

Perante a Legislação do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido ou enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, ficam dispensadas de manter escrituração contábil, ficando tão somente obrigadas à escrituração do Livro Caixa e do livro Registro de Inventário.

O balanço de abertura é um recurso utilizado para fins de registro contábil dos saldos das contas de Ativo e do Passivo das empresas **que estão início de atividade**, para fins de dar início à escrituração contábil, mediante levantamento de documentos do período.

O balanço de abertura **também é utilizado pelas empresas que se encontravam inativas durante algum período, e ainda pelas empresas que por algum motivo, precisam reiniciar ou até iniciar a sua escrituração contábil ou tiveram sua documentação de escrituração perdida.**

O Conselho Federal de Contabilidade, inclusive, emitiu Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas que precisam deste documento (Tópico 4.2.2).



## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

35.7 Na hipótese de a microentidade não possuir escrituração mercantil devidamente formalizada e, por conseguinte, não dispor de demonstrações contábeis na adoção inicial desta Norma, deverá elaborar balanço especial de abertura com base em inventário geral (fresh start financial statements) a ser feito com rigor, com prudência e com o máximo de fundamento possível em documentos externos, de preferência com base em laudos de especialistas nessas avaliações.

Ocorre que, embora prevista no edital a possibilidade de apresentação de **balanço** de abertura, tal não foi observado por esta comissão, o que se mostra um equívoco, pois a demonstração contábil apresentada trata-se do primeiro **balanço** registrado pela recorrente, portanto, **Balanço** de Abertura.

A respeito da validade do **Balanço** de Abertura, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e **não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública**, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do **balanço de abertura**". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Como se observa, o STJ informa que, tratando-se de sociedade constituída a menos de 1 (UM) ano, "não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro", a menos que o edital determinasse, o que não foi o caso, a exigência de um tempo mínimo de atividade da empresa.

A despeito da apresentação do balanço de abertura, até então empresa estava sem movimentações, ter ocorrido há pouco mais de um ano, é fundamental ressaltar que o primeiro exercício social da Recorrente, foi o do ano de 2023, pelo que a exigibilidade do **balanço** referente a este exercício só passaria a ocorrer a partir de primeiro de maio do corrente ano (art. 1078 do código civil).

A empresa não estava em baixa e sim apenas sem movimentações; fazendo assim apresentar o último exercício, o balanço de abertura.

### III- DOS PEDIDOS

A recorrente se encontrou inativa nos anos anteriores fazendo assim; a empresa apresentou o balanço de abertura conforme legislação vigente.

Tendo em vista que o pregoeiro se equivocou "anos com exercício"

Nesse sentido, à luz do art. 1078 do código civil brasileiro e NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, levando em conta a legislação contábil vigente, REQUEREMOS;

- 1) O conhecimento do presente recurso para que, no mérito, seja deferido integralmente;
- 2) O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação seguindo o trâmite legais, convocações de anexos para documentações atualizadas para complemento da proposta mais vantajosa;
- 3) Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do dispositivo contido, tendo em a apresentação de **balanço** de abertura plenamente válido até 30/04/2025;
- 4) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do

Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.



08/01/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente  
LUIS CARLOS DE CARVALHO AZEVEDO  
Data: 08/01/2024 23:09:48-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

Sócio – Administrador



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

| DADOS DO PROCESSO           |  |
|-----------------------------|--|
| Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 0046.2023  |
| Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: | 026/2023   |
| MODALIDADE:                 | PREGÃO ELETRÔNICO  |
| OBJETO:                     | REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DAVINÓPOLIS - MA |
| RECORRENTE(S)               | CARVALHO & BONFIM LTDA - CNPJ: 37.790.723/0001-41  |

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa CARVALHO & BONFIM LTDA - CNPJ: 37.790.723/0001-41, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

### 1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Licitanet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda dos elementos julgados que levaram a decisão de sua INABILITAÇÃO sob alegação contra a decisão do Pregoeiro, por ter recusado a aceitabilidade da nossa proposta, na tomada da sua decisão, ferindo os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório. A empresa foi aberta, mas ela não necessariamente entra em atividade e a legislação contábil informa que o balanço de abertura é para empresas em início de atividade ou para empresas que entram em exercício de fato posteriormente sem ter tido esse documento.

A recorrente alega ainda que atendeu a todos requisitos de habilitação, conforme o pregoeiro cita o item 11.5.6.2.1 que diz; as empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei. A empresa recorrente, teve sua abertura a 3 anos atras como cita o pregoeiro. Mas cometeu o equívoco ao comparar exercício financeiro com anos de abertura. Como diz o item 11.5.6.2.1 que cita o exercício financeiro.



A recorrente alega que o balanço de abertura também é utilizado pelas empresas que se encontravam inativas durante algum período, e ainda pelas empresas que por algum motivo, precisam reiniciar ou até iniciar a sua escrituração contábil ou tiveram sua documentação de escrituração perdida.

Continua relatando que A despeito da apresentação do balanço de abertura, até então empresa estava sem movimentações, ter ocorrido há pouco mais de um ano, é fundamental ressaltar que o primeiro exercício social da Recorrente, foi o do ano de 2023, pelo que a exigibilidade do balanço referente a este exercício só passaria a ocorrer a partir de primeiro de maio do corrente ano (art. 1078 do código civil). A empresa não estava em baixa e sim apenas sem movimentações; fazendo assim apresentar o último exercício, o balanço de abertura.

É o breve relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise das Razões apresentadas pela recorrente; é iniciada a análise minuciosa da fundamentação apresentada pela mesma; buscando orientação jurídica e contábil para fins de entendimento e esclarecimentos das normas legais e previstas no edital.

O edital em seu item 11.5.6.2.1 diz o seguinte:

*“As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.”*

O item em questão abrange resumidamente que pessoas jurídicas com menos de 1 exercício financeiro, ou seja, com menos de 1 ano de funcionamento, deverão apresentar balanço de abertura, mantendo claro o texto apresentado no edital.

A empresa recorrente, conforme verificado em seu Registro de Pessoa Jurídica - CNPJ; teve início de suas atividades em 20/07/2020.

A recorrente alega que desde o momento de sua abertura e registro, não teve movimentações financeiras, o que, segundo a mesma afirma, não haveria motivos para ter escrituração contábil formalizada.



No entanto nos chama a atenção ao analisar a documentação da habilitação técnica apresentada pela empresa na plataforma, conforme segue print a seguir:



Carvalho e Bonfim Ltda (99) 991227515  
CNPJ: 37.790.723/0001-41  
IE: 126524602

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **CARVALHO & BONFIM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.790.723/0001-41, estabelecida na rua das letras 2880, na cidade de Imperatriz – MA, CEP 65.913-525 forneceu para a Empresa Itz Prime Ltda Materiais de Expediente, durante o exercício de 2022, tendo cumprido satisfatoriamente com suas obrigações, entregando os produtos constantes da relação abaixo, dentro dos prazos contratados:

| <i>Produtos</i> | <i>Quantidade</i> |
|-----------------|-------------------|
| <i>Papel A4</i> | <i>15</i>         |
|                 |                   |

Conforme a própria licitante declara por meio de documentação anexa ao procedimento, que a mesma forneceu produtos, ou seja, exerceu movimentação comercial no ano de 2022 conforme grifamos no documento apresentado.

Ora, se houve na empresa comercialização de produtos no ano de 2022, seria obrigatoriamente necessário a demonstração através de balanço, mesmo que ainda fosse desconsiderada a normativa de que a mesma deveria ter sido realizada no momento de sua abertura.

O fato em particular é que nos confrontamos com INFORMAÇÕES CONTRÁRIAS, o que nos remete a princípio identificar que em algum momento a recorrente DECLAROU FALSAMENTE informações junto a esta comissão; seja na declaração de que a empresa não teve movimentações financeiras desde sua abertura e/ou tenha apresentado documento com informações que não condizem com o descrito, fato este que se comprovada onde há o dolo, pode levar até a inidoneidade da licitante conforme termos previstos na legislação.

Outro fato que foi analisada e em conformidade a norma contábil aplicada é que no caso das empresas que nunca realizaram o balanço de abertura e não mantiveram a escrituração contábil, conforme exigido pela Legislação Fiscal, é necessário realizar o levantamento patrimonial. Para realizar o levantamento patrimonial, é preciso descrever todos os bens, direitos e obrigações existentes na empresa no dia 31 de dezembro do ano-calendário para executar o balanço de abertura.

Para isso, será necessário ter como base os custos dos bens:



- ativo imobilizado;
- investimentos permanentes;
- valores que estão sujeitos à correção monetária;
- capital social corrigido monetariamente desde a data da aquisição do mesmo até a data da integralização desse capital.

O responsável pelo balanço de abertura deverá também considerar como foram utilizadas as quotas de amortização, exaustão e depreciação, bem como suas correções até o período do balanço de abertura.

A recorrente em seu balanço de abertura apenas com a integralização de capital do início de suas atividades no ano de 2020. conforme segue abaixo:

**CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)**  
A sociedade iniciará suas atividades em 13/07/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**  
O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

| Nome dos Sócios                   | Qtd Quotas    | Valor Em R\$      | %             |
|-----------------------------------|---------------|-------------------|---------------|
| LAYARA BONFIM DOS SANTOS CARVALHO | 7500          | 7.500,00          | 7,50          |
| LUIS CARLOS DE CARVALHO AZEVEDO   | 92500         | 92.500,00         | 92,50         |
| <b>TOTAL:</b>                     | <b>100000</b> | <b>100.000,00</b> | <b>100,00</b> |

### BALANÇO DE ABERTURA

|                   |  |                       |
|-------------------|--|-----------------------|
| 2.3               | PATRIMÔNIO LÍQUIDO                           | 100.000,00 C)         |
| 2.3.1             | Capital Social                               | 100.000,00 C)         |
| 2.3.1.01          | Capital Subscrito                            | 100.000,00 C)         |
| 2.3.1.01.00<br>01 | Layara Bonfim dos Santos Carvalho            | 7.500,00 (C)          |
| 2.3.1.01.00<br>02 | Luis Carlos de Carvalho Azevedo              | 92.500,00 (C)         |
|                   | <b>TOTAL DO PASSIVO + PATRIMONIO LÍQUIDO</b> | <b>100.000,00 (C)</b> |

O fato acima serve apenas de demonstração que a recorrente não atentou as suas obrigações contábeis; tendo realizado movimentações mercantis no ano de 2022 conforme a própria licitante demonstra em



documentos apresentados, e que no ano de 2023 apenas apresentou um balanço de abertura apenas com informações de integralização de capital, fato que ocorre especialmente com pessoas jurídicas abertas a menos de um exercício financeiro, ou seja, em sua abertura.

#### 4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada pela recorrente no que tange a aceitabilidade de balanço de abertura registrado em 2023 para empresa em exercício legal desde o ano de 2020 com atividade comercial conforme já demonstrado na análise acima.

#### 5. DECISÃO

Com fulcro no inciso IV, art. 13 do Decreto 10.024/2019, remeta-se os recursos apresentados, e o presente despacho para que a Autoridade Competente se manifeste quanto à decisão a ser adotada.

Davinópolis - MA, 12 de Janeiro de 2024

  
Vanderson Campelo dos Santos  
Pregoeiro






## RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Prezado(a),

Estando devidamente cumpridas as formalidades legais, e julgamento de recurso apresentado ao procedimento licitatório cuja a Contratação objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DAVINÓPOLIS - MA, Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa CARVALHO & BONFIM LTDA - CNPJ: 37.790.723/0001-41 mantendo a decisão que INABILITOU a empresa licitante do certame conforme apresentado via chat na plataforma eletrônica licitanet e julgamento de recurso apresentado pela Comissão de Licitação, por meio do Pregoeiro.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para o devido processamento.

Davinópolis - MA, 15 de janeiro de 2024

  
Raimundo Nonato de Almeida dos Santos  
Prefeito Municipal